



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 357 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/08/2016
PROCESSO Nº 1/2320/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404625
RECORRENTE: GR S.A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Danusio Filgueiras Colares
MATRÍCULA: 037841-1-8
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - ST. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de escriturar notas fiscais de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L, posto que, a análise feita pelo agente fazendário para fundamentar a acusação fiscal não foi realizada no livro Registro de entradas, mas no arquivo magnético DIF da empresa autuada e seus fornecedores, não constando dos autos cópia do aludido livro fiscal nem da escrituração fiscal digital, modificando a decisão de primeira instância e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 156.218,29. CONFORME VAI PROVADO NAS INFORMAÇÕES E ELEMENTOS DE PROVA ANEXOS."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF 2014.02005;
- Termo de Início da Fiscalização 2014.01355;
- Termo de Intimação 2014.08249;
- Termo de Conclusão 2014.13283;
- AR;
- Relatório;
- Notas Fiscais

O autuado interpôs impugnação as fls. 721 a 739.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender restar devidamente demonstrada nos autos à infração ora imputada.

O contribuinte irrisignado com a decisão de primeira instância, interpôs recurso ordinários alegando em síntese:

- Que se vê impossibilitada de conhecer com clareza as razões que orientam a autuação e os cálculos que levaram a fixação dos créditos constituídos, motivo pelo qual o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de ampla defesa;
- Que o autuante indicou como violada disposição de lei que não guarda relação com a indigitada omissão de escrituração da recorrente;
- Que o objeto de autuação do presente auto de infração é o mesmo do auto de infração n 2014.04622, caracterizando o “bis in idem”.
- Que é beneficiária do Termo de Acordo n 265/2008 que instrumentaliza adoção de tratamento simplificado de tributação pelo ICMS, nos termos do § 1 do art. 765 do RICMS;
- Que houve equívoco na composição da base de cálculo do lançamento, pois a aplicação da multa de 10%, nos termos do art.126 da Lei 12.670/96, condiciona que o ICMS ST das operações tenham sido efetivamente recolhido, fato que não foi demonstrado pela autoridade fiscal, motivo pelo qual requer Perícia para que seja atestado se houve ou não recolhimento do ICMS ST.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que a CEJUL acostou aos autos, sob as fls. 898 a 907, documentação com intuito de complementar a instrução desse processo sem que tenha intimado a empresa para apresentação de nova defesa administrativa. Assim, o julgamento singular deve ser cancelado e os autos retornados à autoridade julgadora, visando a conseqüente reapreciação da impugnação deles constantes, eventualmente aditadas pela ora recorrente em face dos documentos juntados de ofício às fls. 898/907.
- Que seja realizada Perícia para que seja informado se os documentos analisados pela autoridade fiscal permitem identificar quais seriam as operações de aquisição de mercadorias cujas notas fiscais não teriam sido escrituradas no exercício de 2009.
- Que a multa cabível é a estabelecida no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96.
- Ao final, requer a nulidade ou improcedência da acusação fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 61/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na instância singular.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GR S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201404625 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de escriturar no livro registro de entradas, diversas notas fiscais de aquisição emitidas, referente ao exercício de 2009, com mercadorias sujeiras ao regime de substituição tributária.

Inicialmente faz-se necessário espancar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, qual seja a de cerceamento do direito de defesa em face de está impossibilitada de conhecer com clareza as razões e os cálculos da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que os documentos que subsidiaram a acusação estão anexos ao auto consoante o que determina o art. 33, XI do Dec. 25.468/99.

Quanto ao cálculo do crédito tributário, o atuante em seu entendimento, aplicou o que previa o art. 126 da Lei 12.670/96, multa equivalente a 10%, tendo em vista se tratar de regime de substituição tributária.

A partir da análise dos fólios processuais verifica-se que o presente feito fiscal não merece prosperar em sua totalidade, a partir dos argumentos a seguir expendidos.

A priori, insta salientar que a acusação em tela, se deu a partir do cotejo entre as informações declaradas na DIEF pela atuada e por seus fornecedores, consoante relatórios as fls. 9/12 anexo aos autos.

Outrossim, ressalta-se que a EFD substituiu a escrituração física e a DIEF é uma mera informação.

Nesse sentido, consoante voto vista as fls. 988/989, depreende-se que o atuante analisou o arquivo magnético DIEF da empresa atuada e não o livro registro de entradas para fundamentar a presente acusação fiscal, não constando dos autos cópias do aludido livro fiscal nem da escrituração fiscal digital, até porque em 2009 a empresa atuada não estava obrigada a fazê-la.

Em razão disto, a penalidade mais consentânea ao presente caso é a estatuída no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 Ufircs por período de apuração, posto que restou caracterizada a omissão de informações relativas a aquisições de mercadorias em arquivo magnético.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em face do reenquadramento da penalidade aplicada, nos termos do voto vista acostado aos autos, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto.

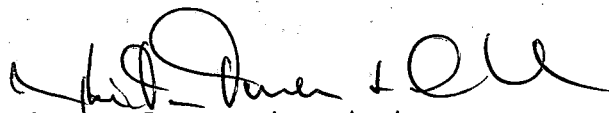
DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 5.156.218,29
ICMS (principal)	
Multa	RS 257.810,914
TOTAL	RS 257.810,94

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **GR SA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidades sob a alegação de cerceamento do direito de defesa e o argumento de que teria ocorrido “bis in idem” e ainda, o pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, conforme voto-vistas apresentado pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima e constante dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO